PREFEITURA DE
HORIZONTE

LEI N° 1.181 DE 03 DE JULHO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
CERTIFICADA
Em: 04/07/2017
Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1°. Em cumprimento aos dispositivos constitucionais e em conformidade com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e observando as instruções contidas na Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, que compreenderão os seguintes tópicos:

I. Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
II. Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;
III. Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos;
IV. Das Disposições relativas às Despesas com Pessoal;
V. Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
VI. Das Disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
VII. Das Disposições Gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os quadros relativos às Metas Fiscais e aos Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2°. O Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2017, estabelecerá as prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, incluindo os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º. As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2018, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. As metas e prioridades deverão observar ainda as demandas da sociedade civil manifestadas em audiência pública.

Art. 3°. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados nos quadros anexos a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM

esta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreenderá:

I. Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, fundos especiais e órgãos da Administração Pública Municipal;
II. Orçamento da Seguridade Social abrangendo os fundos especiais e órgãos da Administração Pública Municipal, vinculados à saúde, assistência social e previdência.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **diretriz**: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;
II. **função**: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
III. **subfunção**: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
IV. **programa**: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
V. **atividade**: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
VI. **projeto**: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
VII. **operação especial**: o conjunto das despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
VIII. **órgão orçamentário**: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
IX. **unidade orçamentária**: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;
X. **categoria de despesa**: representa o efeito econômico da realização das despesas;
XI. **grupo de despesa**: representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;
XII. **modalidade de aplicação**: representa a forma como os recursos serão

aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XIII. **fonte/destinação de recurso**: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3°. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6°. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2017, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7°. A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I. os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
II. as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;
III. as alterações na legislação tributária para o exercício de 2018; e
IV. o comportamento histórico das fontes de receita e suas tendências.

Art. 8°. A estimativa das receitas transferidas ao Município considerará:

I. as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas federal e estadual e o comportamento histórico dessas fontes de receita e suas tendências;
II. as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada;
III. as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 9°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos.

§ 1°. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, constando na Lei Orçamentária com a seguinte legenda:

I. F ou FIS – Orçamento Fiscal
II. S ou SEG – Orçamento da Seguridade Social

§ 2°. As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 1 e 2.

§ 3°. Os Grupos de Despesa serão assim identificados:

I. **pessoal e encargos sociais - 1**; compreendendo o somatório dos gastos com

os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidos à previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o detalhamento constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016;

II. **juros e encargos da dívida - 2**: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, comissões e outros encargos sobre a dívida por contrato, bem como juros e encargos da dívida pública mobiliária;

III. **outras despesas correntes - 3**: compreendendo as despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa;

IV. **investimentos - 4**: compreendendo as despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

V. **inversões financeiras - 5**: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo;

VI. **amortização da dívida - 6**: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 4º. A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I. diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II. indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo ou por entidades privadas;

III. indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º. Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa será detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 6º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM

Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 7º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários, entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 8º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 29, será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Finanças.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterá Destinação de Recursos, que serão classificados por Fontes, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 1º. As Fontes de Recursos de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a. **Recursos Próprios ou Ordinários**: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e
b. **Recursos Vinculados:** compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 2º. As Fontes de Recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Planejamento e Administração, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2017.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 ao Poder Legislativo.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I. a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
II. a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara

Municipal constituir-se-á de:

I. texto da lei;
II. quadros orçamentários consolidados;
III. anexos do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

§1º. Integrarão o Orçamento os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. O Poder Executivo divulgará a proposta orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da internet, durante o período de tramitação da propositura no Poder Legislativo.

§ 3º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária Anual por meio eletrônico, com a sua despesa discriminada por grupo de natureza da despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Administração, dará ampla divulgação aos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 55 desta lei.

Art. 18. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Fundos Especiais, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2017 e apresentados à Secretaria de Planejamento e Administração até o dia 10 de agosto de 2017.

Art. 19. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2017 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2018.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II. incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas referidas no artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei

Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;
II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
III. os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2017, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 22. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I. pessoal e encargos sociais;
II. pagamento de amortizações e encargos da dívida;
III. cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e a com a educação básica, bem como a garantia no que se refere à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso;
IV. cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
V. custeios administrativos e operacionais;
VI. aporte local para as operações de crédito;
VII. aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
VIII. investimentos em andamento; e
IX. novos investimentos.

Art. 23. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

I. recursos do FNDE e FUNDEB;
II. recursos do SUS;
III. recursos do SUAS/FNAS;
IV. CIDE;
V. Operações de Crédito, se houver;
VI. Convênios, doações e financiamento de projetos;
VII. Recursos do Regime Próprio de Previdência Social;
VIII. Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;
IX. Outros Recursos vinculados.

Art. 24. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas as autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I. sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
II. sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual ou municipal, na forma da lei;
III. participem de concursos, gincanas, atividades esportivas, culturais, estudantis e

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PG

outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxilios financeiros;

IV. sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

V. sejam entidades privadas cuja atuação impacte positivamente o Municipio e o projete nacional ou internacionalmente.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II
Diretrizes Especificas do Orçamento Fiscal

Art. 25. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 26. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 27. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita definida no art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 28. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alinea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 29. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em valor equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) e no máximo 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida estimada para o exercício de 2018, de fonte de recursos não vinculada, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros:

a. Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
b. Restituição de tributos;
c. Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos

recursos arrecadados;

d. Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
e. Ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseqüente aumento de despesas.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação, a obrigações patronais e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

§ 3º. À Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social não se aplicam as disposições do caput deste artigo.

Art. 30. A Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2018, poderá ser utilizada como recurso para abertura de crédito adicional suplementar ou especial, destinado exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 31. Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo poderão:

I. realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transposição, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
II. realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, medianteremanejamento, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
III. realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediantetransferência, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares.

Art. 32. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar:

a. a modalidade de aplicação;
b. o Elemento de Despesa;
c. as Fontes de Recursos.

Parágrafo único. As referidas alterações poderão ser realizadas por ato do titular da Secretaria de Planejamento e Administração.

Art. 33. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2018 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a. a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no

exercício de 2018, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2016;

b. os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 34. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Planejamento e Administração, até 10 de agosto de 2017, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2017, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2017, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes de:

I. repasses do Sistema Único de Saúde;
II. receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
III. receita de serviços de saúde;
IV. repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
V. contribuições previdenciárias dos servidores municipais ativos e inativos;
VI. contribuição patronal ao RPPS; e
VII. outras receitas do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de junho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 38 desta Lei.

Art. 37. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
II. for observado o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece o limite de 60% da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal do Município.

Art. 38. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observado o

contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2018, de acordo com os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo disposição em contrário expressa em legislação federal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

§ 3º. Fica autorizada a realização de seleção e/ou concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disponha sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II. revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
III. revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;
IV. revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
V. instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 41. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 42. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O cancelamento de tributos cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, devidamente atualizado, far-se-á por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, amortização de operações de crédito e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, e os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto, taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais, estaduais e municipais.
Parágrafo único. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, a estimativa da receita e a fixação da despesa poderão ser modificadas se os parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo ocorrer ajustes das metas fiscais.

Art. 46. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.
Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

a. as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
b. as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
c. as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
d. outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 47. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. Para efeito do disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I. considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
II. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 49. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2018, ou

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM

até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1°. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2018 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2°. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2018 serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

§ 3°. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a. pessoal, encargos sociais e obrigações tributárias e contributivas;
b. pagamento do serviço da dívida municipal;
c. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
d. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
e. pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
f. pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP;
g. pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
h. pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias.

Art. 58. O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2018, para efeito de elaboração da sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), sobre as receitas constantes do art. 29-A da Constituição Federal, auferidas em 2017, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 03 de julho de 2017.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

04/07/2017

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
P.G.

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	217.474.564,53	205.164.683,52	0,00	231.973.770,77	206.455.830,16	0,00	250.584.956,03	210.398.787,60	0,00
Receitas Primárias (I)	205.711.686,32	194.067.628,60	0,00	221.140.767,27	196.814.495,62	0,00	239.409.148,55	201.015.238,08	0,00
Despesa Total	217.474.564,53	205.164.683,52	0,14	231.973.770,77	206.455.830,16	0,00	250.584.956,03	210.398.787,60	0,00
Despesas Primárias (II)	215.146.180,53	202.968.094,84	0,14	229.459.116,05	204.217.795,42	0,00	247.843.982,39	208.097.382,36	0,00
Resultado Primário (III) = (I – II)	(9.434.494,21)	(8.900.466,24)	(0,01)	(8.318.348,78)	(7.403.300,80)	(0,00)	(8.434.833,84)	(7.082.144,28)	(0,00)
Resultado Nominal	6.483.333,50	6.116.352,36	0,00	1.394.653,15	1.241.147,34	0,00	1.265.497,17	1.078.342,71	0,00
Dívida Pública Consolidada	39.140.106,79	36.924.529,04	-	41.757.462,51	37.163.992,98	0,00	43.796.847,42	36.773.171,64	0,00
Dívida Consolidada Líquida	33.704.950,66	31.797.123,25	0,02	38.649.351,07	34.397.511,58	0,00	42.424.652,41	35.620.950,81	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI)									

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - Sistema Expectativas de Mercado
2. Anexo de Metas Fiscais LDO do Estado do Ceará para o ano de 2017
3. Banco Central do Brasil - Sistema Expectativas de Mercado

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
Taxa de Inflação[1]	6,00	6,00	6,00
PIB - Estado[2]	156.804.000.000,00	169.564.000.000,00	169.564.000.000,00
PIB País[1]	1,20	2,00	3,00
Taxa de Juros - SELIC[3]	9,75	9,00	8,75

Valores Constantes	Índice
2018	1,0600
2019	1,1236
2020	1,1910

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇAO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	211.671.027,30	0,00	188.648.588,01	0,00	(23.022.439,29)	-10,88%
Receitas Primárias (I)	203.728.532,59	0,00	185.729.820,77	0,00	(17.998.711,82)	-8,83%
Despesa Total	211.671.027,30	0,00	181.485.051,63	0,00	(30.185.975,67)	-14,26%
Despesas Primárias (II)	209.778.389,05	0,00	179.020.050,56	0,00	(30.758.338,49)	-14,66%
Resultado Primário (III) = (I–II)	(6.049.856,46)	(0,00)	6.709.770,21	0,00	12.759.626,67	-210,91%
Resultado Nominal	8.009.460,64	0,00	1.964.121,62	0,00	(6.045.339,02)	-75,48%
Dívida Pública Consolidada	30.392.700,69	0,00	29.403.459,12	0,00	(989.241,57)	-3,25%
Dívida Consolidada Líquida	26.128.932,29	0,00	21.946.753,17	0,00	(4.182.179,12)	-16,01%

FONTE: SEPLAG/CE - LDO 2018

VARIÁVEIS	2018
PIB - Estado Projetado	127.982.790.000,00
PIB - Estado Realizado	122.177.316.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE PGM

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES

2018

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	185.652.308,80	188.648.588,01	1,61	208.626.932,72	10,70	217.474.564,53	4,14	231.973.770,77	6,67	250.584.956,03	8,02
Receitas Primárias (I)	178.980.790,15	186.729.620,77	3,78	197.783.118,63	6,49	205.711.686,32	4,01	221.140.767,27	7,50	239.409.148,65	8,26
Despesa Total	170.642.650,44	181.455.051,63	6,35	208.626.932,72	15,07	217.474.564,53	4,14	231.973.770,77	6,67	250.584.956,03	8,02
Despesas Primárias (II)	169.121.073,13	179.029.050,66	5,85	206.654.932,72	15,44	215.146.180,53	4,11	229.459.116,05	6,65	247.843.982,39	8,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.839.717,03	6.709.770,21	(31,81)	(8.871.814,09)	(232,22)	(9.434.494,21)	6,34	(8.318.348,78)	(11,83)	(8.434.833,64)	1,40
Resultado Nominal	(2.415.389,37)	1.964.121,62	(181,32)	4.795.261,07	144,14	6.483.933,50	35,20	1.364.553,15	(78,49)	1.265.497,17	(7,82)
Dívida Pública Consolidada	28.154.973,01	29.403.459,12	4,43	34.851.662,95	18,53	39.140.106,79	12,30	41.757.462,61	6,69	43.796.847,42	4,88
Dívida Consolidada Líquida	21.553.473,30	21.946.753,17	1,82	28.471.371,99	29,73	33.704.950,66	18,38	38.649.381,07	14,67	42.424.552,41	9,77

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	218.382.813,84	199.997.503,29	(8,43)	208.626.932,72	4,43	205.164.683,52	(1,75)	206.455.830,16	0,63	210.398.787,60	1,91
Receitas Primárias (I)	210.511.577,47	196.873.510,62	(6,48)	197.783.118,63	0,46	194.067.628,60	(1,88)	196.814.495,62	1,42	201.015.238,68	2,13
Despesa Total	200.726.832,08	192.374.154,73	(4,16)	208.626.932,72	8,55	205.164.683,52	(1,75)	206.455.830,16	0,63	210.398.787,60	1,91
Despesas Primárias (II)	198.937.118,32	189.761.253,69	(4,61)	206.654.932,72	8,90	202.968.094,84	(1,78)	204.217.796,42	0,62	208.097.382,36	1,90
Resultado Primário (III) = (I - II)	11.574.459,14	7.112.256,42	(38,55)	(8.871.814,09)	(224,74)	(8.900.466,24)	0,32	(7.403.300,80)	(16,82)	(7.082.144,28)	(4,34)
Resultado Nominal	(2.841.222,52)	2.081.968,92	(173,28)	4.795.261,07	130,32	6.116.352,36	27,55	1.241.147,34	(79,71)	1.079.342,71	(13,04)
Dívida Pública Consolidada	33.118.654,75	31.167.686,67	(5,89)	34.851.662,95	11,82	36.924.629,04	5,95	37.163.992,98	0,65	36.773.171,64	(1,05)
Dívida Consolidada Líquida	25.353.350,64	23.263.658,36	(8,24)	28.471.371,99	22,39	31.797.123,29	11,68	34.397.811,66	8,18	35.620.950,81	3,56

VARIÁVEIS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Taxa de Inflação (IPCA)	10,67	6,29	Valor corrente	6,00	6,30	6,00

VARIÁVEIS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valores Constantes	1,1763	1,0600	Valor corrente	1,0600	1,1236	1,1910

FONTE 1. Banco Central do Brasil - Sistema Expectativas 2018 a 2020 (valor medio)
2. Banco Central do Brasil - Historico da Inflação

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇAO DO PATRIMONIO LIQUIDO
2016

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	119.687.847,26	100,00	91.459.815,41	100,00	68.187.510,49	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	119.687.847,26	100,00	91.459.815,41	100,00	68.187.510,49	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	73.814.068,84	100,00	(24.282.545,18)	100,00	(21.335.747,01)	100,00
Reservas	0,00	0,00	-	-	-	0,00
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,00	0,00	-	-	-	0,00
TOTAL	73.814.068,84	100,00	(24.282.545,18)	100,00	(21.335.747,01)	100,00

FONTE: Balanços Patrimoniais do Poder Executivo dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE PGM

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇAO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇAO DE ATIVOS

2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	30.620,00	480.342,18	9.370,00
Alienação de Bens Móveis	30.620,00	480.342,18	9.370,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	446.529,95	73.848,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	446.529,95	73.848,00	0,00
Investimentos	446.529,95	73.848,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2016 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2015 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2014 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	415.909,95	9.415,77

FONTE: RREO dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
PROCURADORIA GERAL

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	7.124.897,03	11.130.475,94	14.257.943,59
RECEITAS CORRENTES	7.124.897,03	10.747.083,76	14.257.943,59
Receita de Contribuições dos Segurados	4.612.213,75	4.997.943,94	5.681.847,70
Pessoal Civil	4.612.213,75	4.997.943,94	5.681.847,70
Outras Receitas de Contribuições	0,00	900,90	693,00
Receita Patrimonial	2.311.066,88	5.617.741,10	8.392.852,11
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	201.616,40	130.497,82	182.550,78
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	201.115,45	128.711,13	182.550,78
Outras Receitas Correntes	500,95	1.786,69	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	383.392,18	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	383.392,18	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	5.262.464,44	6.949.493,05	8.693.408,31
RECEITAS CORRENTES	5.262.464,44	6.949.493,05	8.693.408,31
Receita de Contribuições	5.262.464,44	6.949.493,05	8.693.408,31
Patronal	5.262.464,44	6.949.493,05	8.693.408,31
Pessoal Civil	5.262.464,44	6.949.493,05	8.693.408,31
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	12.387.361,47	18.079.968,99	22.951.351,90

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE

DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	5.006.546,21	6.202.185,76	7.327.856,32
ADMINISTRAÇÃO	742.521,78	797.432,31	927.551,05
Despesas Correntes	736.651,78	794.642,31	922.139,05
Despesas de Capital	5.870,00	2.790,00	5.412,00
PREVIDÊNCIA	4.264.024,43	5.404.753,45	6.400.305,27
Pessoal Civil	4.264.024,43	5.404.753,45	6.400.305,27
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	542,52	524,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	542,52	524,00	0,00
Despesas Correntes	542,52	524,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	5.007.088,73	6.202.709,76	7.327.856,32
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	7.380.272,74	11.877.259,23	15.623.495,58

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			8.186.372,72
BENS E DIREITOS DO RPPS (*)	42.846.577,76	66.818.898,78	70.371.415,31
Bancos Conta Movimento	42.846.577,76	66.818.898,78	70.371.415,31
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

NOTA: Município vinculado ao RPPS

FONTE: 1. Anexo V do RREO dos últimos bimestres dos exercícios de 2014, 2015 e 2016

2. Balanços Orçamentários e Balanços Patrimoniais do RPPS de 2014, 2015 e 2016

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE

Tabela 8 - PROJEÇAO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇAO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

EXERCICIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2018	8.499.549,02	8.137.341,23	362.207,79	70.733.623,10
2019	8.593.559,06	9.149.533,41	(555.974,35)	70.177.648,75
2020	8.575.766,23	10.297.243,97	(1.721.477,74)	68.456.171,01
2021	8.538.714,28	11.535.582,18	(2.996.867,90)	65.459.303,11
2022	8.645.009,19	12.834.956,44	(4.189.947,25)	61.269.355,86
2023	8.761.740,23	14.260.678,16	(5.498.937,93)	55.770.417,93
2024	8.716.739,21	15.719.877,26	(7.003.138,05)	48.767.279,88
2025	8.818.540,98	17.101.638,35	(8.283.097,37)	40.484.182,51
2026	8.847.775,27	18.428.924,75	(9.581.149,48)	30.903.033,03
2027	8.893.324,43	19.800.443,10	(10.907.118,67)	19.995.914,36
2028	8.923.944,36	21.130.521,07	(12.206.576,71)	7.789.337,65
2029	8.974.159,71	22.496.532,68	(13.522.372,97)	(5.733.035,32)
2030	8.960.902,80	23.868.410,63	(14.907.507,83)	(20.640.543,15)
2031	8.926.110,36	25.247.769,10	(16.321.658,74)	(36.962.201,89)
2032	9.032.595,13	26.636.450,65	(17.603.855,52)	(54.566.057,41)
2033	9.024.188,20	28.013.688,08	(18.989.499,88)	(73.555.557,29)
2034	9.071.289,13	29.381.581,27	(20.310.292,14)	(93.865.849,43)
2035	9.019.919,19	30.595.740,79	(21.575.821,60)	(115.441.671,03)
2036	8.985.444,52	31.756.414,38	(22.770.969,86)	(138.212.640,89)
2037	8.902.772,98	32.806.332,06	(23.903.559,08)	(162.116.199,97)
2038	8.908.668,11	33.833.777,44	(24.925.109,33)	(187.041.309,30)
2039	8.854.633,37	34.820.141,64	(25.965.508,27)	(213.006.817,57)
2040	8.722.426,96	35.672.542,91	(26.950.115,95)	(239.956.933,52)
2041	8.681.647,08	36.316.242,36	(27.634.595,28)	(267.591.528,80)
2042	8.592.471,32	36.776.585,03	(28.184.113,71)	(295.775.642,51)
2043	8.508.740,89	37.102.754,04	(28.594.013,15)	(324.369.655,66)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PG

2084	1.149.793,23	5.535.836,44	(4.386.043,21)	(1.027.435.324,55)
2085	1.070.501,00	5.154.073,17	(4.083.572,17)	(1.031.518.896,72)
2086	999.775,79	4.813.557,00	(3.813.781,21)	(1.035.332.677,93)
2087	937.063,39	4.511.619,60	(3.574.556,21)	(1.038.907.234,14)
2088	881.347,31	4.243.366,92	(3.362.019,61)	(1.042.269.253,75)
2089	881.347,31	4.243.366,92	(3.362.019,61)	(1.045.631.273,36)
2090	881.347,31	4.243.366,92	(3.362.019,61)	(1.048.993.292,97)
2091	881.347,31	4.243.366,92	(3.362.019,61)	(1.052.355.312,58)

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PGBH

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇAO DA RENUNCIA DE RECEITA
2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	Isenção	Contribuintes, conforme disposições do C T M	140.548,29	146.816,75	152.689,42	Recadastramento de edificiações, revisão cadastral
IPTU e Taxas	Desconto	Contribuintes que antecipam o pagamento	-	-	-	Atualização da Planta Genérica de Valores
ISS e IPTU	Isenção	Empresas estabelecidas no Município	603.616,44	630.537,74	655.759,25	Incentivo à Geração de Emprego e Renda aumento da receita do ICMS
TOTAL						-

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PROCURADORIA GERAL
PGM

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSAO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO

2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	5.500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.100.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.400.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.400.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	4.400.000,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SEFIN

1. Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), o valor atribuído ao campo "Aumento Permanente da Receita" foi projetado p/2018 a partir da expectativa de crescimento real das transferências constitucionais, tendo como base a expectativa de crescimento do PIB, projetado pelo BACEN.
2. Para as Transferências do FUNDEB considerou-se 20% do valor correspondente ao aumento da receita.
3. As novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) foram calculadas a partir da expectativa de incremento nos Grupos de Natureza de Despesa 01 e 03.

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM

MUNICIPIO DE HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00		100.000,00
...			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidos			
Assunção de Passivos	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	0,00
RPPS			
INSS			
...			
Outros			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	100.000,00		100.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	100.000,00		100.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	0,00
Salário Mínimo			
...			
Taxa de Juros			
Outros Riscos Fiscais	100.000,00		100.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00
TOTAL	400.000,00		400.000,00

FONTE: Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Finanças

Nota:O valor atribuído a"discrepância de Projeções"considera as dificuldades econômicas vivenciadas no país, que poderá interferir na taxa de crescimento do PIB cra divulgada pelo Banco Central,bem como nas demais taxas utilizadas no cálculo da receita e despesa para 2018. Considera também, a possibilidade de aumento do salário mínimo em valor superior ao previsto.



